



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientações e Informações Técnicas

L497741/2024 - São Bento do Sul/SC

EMENTA:

REGRAS GERAIS DE CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS. ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. TETOS MÍNIMO E MÁXIMO VIGENTES NA COMPETÊNCIA DA REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO DAS VERBAS REFERENTES AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO OU GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ENTE FEDERATIVO. POSIÇÃO HIERÁRQUICA DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

As regras gerais de cálculo e reajustamento de aposentadoria estão disciplinadas, atualmente, nos Anexos I e II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que trazem, respectivamente, as normas relativas aos benefícios concedidos pelos RPPS da União e dos entes federativos que adotarem as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela EC nº 103, de 2019 e as relativas aos benefícios concedidos pelos RPPS dos entes federativos que não promoveram alterações na sua legislação decorrentes da EC nº 103, de 2019.

As bases de cálculo das contribuições são atualizadas conforme a variação do índice de atualização dos salários de contribuição no RGPS, respeitando os limites mínimo (salário-mínimo) e máximo (teto do RGPS) vigentes na competência da remuneração. O valor originário do salário de contribuição é utilizado para aferir o teto vigente no período do pagamento.

As remunerações consideradas no cálculo dos proventos, que serão posteriormente atualizadas, não poderão ser superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência da remuneração (à época do recebimento e não do cálculo), , antes da atualização, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

Quanto ao limite mínimo, extrai-se tanto do art. 1º, § 4º, I e § 5º da Lei nº 10.887, de 2014, quanto do art. 10, §2º, inciso I da Portaria nº 1.467, de 2022, que deve ser aplicado o salário-mínimo vigente na competência do pagamento da remuneração, pois a aplicação o salário-mínimo do momento da concessão geraria uma majoração indevida dos valores mensais visto que, em diversos anos, houve valorização do salário-mínimo por meio da concessão de aumentos reais acima da inflação, tornando a aplicação da regra de reajustamento das bases totalmente ineficaz.

A não integração das contribuições relativas à gratificação natalina ou ao décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício no âmbito do RGPS não gera impactos no RPPS. A previsão de inclusão desses valores no cálculo dos proventos pela média, contida na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, é aplicável somente quando há contribuição sobre o décimo terceiro salário no RPPS ou, no caso de contagem recíproca, se o valor constar na CTC emitida por outro regime, seja o RGPS ou outro RPPS.

O art. 9º, da Lei nº 9.717, de 1998, atribui à União competência para atuar, por intermédio, atualmente, da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) do Ministério da Previdência Social (MPS), em matérias relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social e seus fundos previdenciários. Destarte, a SRPC exerce as competências fiscalizatória e normativa legalmente atribuídas à União, atuando, assim, tanto na verificação da regularidade previdenciária desses sistemas, como na edição de normas e parâmetros gerais EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, para conferir efetividade aos preceitos da referida Lei.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, amparada na Lei nº 9.717, de 1998 e nas disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, complementa e especifica as regras gerais sobre a organização, funcionamento e gestão dos RPPS, oferecendo diretrizes técnicas e operacionais que asseguram uniformidade e eficácia às práticas previdenciárias no âmbito de todos os entes federativos dotados de RPPS. Sua função é de extrema relevância, pois não inova ou contraria o ordenamento jurídico, mas traduz, em detalhes, as diretrizes legais para situações práticas, reforçando o cumprimento das normas e possibilitando sua fiscalização.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L497741/2024. Data: 26/11/2024)

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L497741/2024, apresentada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de São Bento do Sul/SC, em complemento à consulta Gescon L478901/2024.
2. A presente consulta reitera a dúvida sobre a possibilidade de o ente municipal estabelecer, em sua legislação, que na atualização da base de cálculo dos proventos sejam aplicados os tetos mínimos e máximos vigentes na data da elaboração do cálculo ou da concessão do benefício, em vez dos tetos vigentes na competência da remuneração. Isso visaria adequar a legislação local ao que é efetivamente praticado pelo município quanto ao cálculo de benefícios, embora em desacordo com as disposições da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, sobre o tema.
3. Reitera, ainda, o questionamento sobre a possibilidade de legislar para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas relativas ao décimo terceiro salário ou gratificação natalina, em contraste com o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, nos artigos 12 e nos Anexos I (art. 9º, § 12) e II (art. 10, § 7º). Por fim, solicita esclarecimentos

sobre o enquadramento hierárquico da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e sua relação com a legislação municipal. A seguir, são transcritos os questionamentos:

- a) É possível que o ente municipal estabeleça em sua legislação que nas atualizações das remunerações de contribuição/salários de contribuição serão aplicados os tetos mínimos e máximos vigentes a elaboração do cálculo do benefício, na data da concessão?
- b) É possível legislar para que sejam contempladas na apuração da média apenas as competências que se referem à remuneração de contribuição ou salários de contribuição, excetuando as verbas de 13º salário, (abono anual, gratificação natalina, etc)?
- c) Onde se encaixa a Portaria 1467/2022 na hierarquia das normas, especialmente quando esse se contrapõe a Lei Municipal?

4. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

5. Quanto ao primeiro questionamento, é importante salientar que o § 17 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, prevê que todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. A primeira disciplina infraconstitucional desse dispositivo se deu pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de junho de 2004, que no § 1º refere-se ao cálculo do valor inicial dos proventos, prevendo a atualização das remunerações mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS).

6. As regras gerais de cálculo e reajustamento de aposentadoria estão disciplinadas, atualmente, nos Anexos I e II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que trazem, respectivamente, as normas relativas aos benefícios concedidos pelos RPPS da União e dos entes federativos que adotarem as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela EC nº 103, de 2019 e as relativas aos benefícios concedidos pelos RPPS dos entes federativos que não promoveram alterações na sua legislação decorrentes da EC nº 103, de 2019.

7. Em ambos os anexos há regras estabelecendo que para o cálculo dos proventos, as bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, serão atualizadas mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição no âmbito do RGPS e não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo e superiores ao limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, **VIGENTE NA COMPETÊNCIA DA REMUNERAÇÃO.**

8. Ao contrário do que afirma o consulente, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não foi a primeira norma a prever que as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria

devem ser comparadas e limitadas ao salário-mínimo e ao teto do salário de contribuição **VIGENTES NA COMPETÊNCIA EM QUE A REMUNERAÇÃO FOI PAGA**. O Anexo da Portaria MPS nº 402, de 2008 (revogada pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022) já disciplinava as normas de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios aplicáveis aos RPPS, conforme regras das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, nº 47, de 2005, e do §1º da Lei nº 10.887, de 2004. Por ser o cerne do questionamento, cabe a transcrição do §1º da Lei nº 10.887, de 2004:

Lei nº 10.887, de 2004:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

[...]

§4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do §1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

9. O item 7 do Anexo da revogada Portaria nº 402, de 2008, disciplinou o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004. Os subitens que interessam a esse exame estão transcritos a seguir:

7. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os itens 1 e 4, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

7.1. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

[...]

7.4. Para o cálculo dos proventos conforme este item, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do subitem 7.1, não poderão ser: (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

Redação original: 7.4. Para o cálculo dos proventos conforme este item as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do subitem 7.1, não poderão ser:

7.4.1. Inferiores ao valor do salário-mínimo vigente na competência da remuneração; (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

Redação original: Inferiores ao valor do salário-mínimo;

7.4.2. Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS. (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

Redação original: 7.4.2. Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

10. Observe-se que a redação da lei e a redação original da Portaria nº 402, de 2008 deram margem a dúvidas acerca do momento da atualização, ou seja, se os limites mínimo e máximo se aplicam aos valores originários ou os atualizados e vigentes no momento da concessão da aposentadoria, gerando procedimentos distintos entre os RPPS. Por isso, a Portaria MF nº 567, de 2017, alterou o item 7.4 do Anexo da Portaria MPS nº 402, de 2008, para deixar mais claro que as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria devem ser comparadas e limitadas ao salário-mínimo e ao teto dos salários de contribuição vigentes na competência em que a remuneração foi paga. Esse procedimento foi mantido na Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

11. Assim, as remunerações consideradas no cálculo dos proventos, que serão posteriormente atualizadas, não poderão ser superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência da remuneração (à época do recebimento e não do cálculo), quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS. Nesse sentido, deve ser empregado o teto do salário de contribuição vigente na competência do pagamento da remuneração, logo, antes da atualização. Ou seja, deve ser utilizado o valor originário do salário de contribuição para aferir o limite máximo correspondente ao teto do salário de contribuição vigente na competência do pagamento da remuneração.

12. Na prática, isso significa que a limitação ao teto do RGPS deve ser aplicada diretamente na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo INSS, restando clara a necessidade dessa restrição na origem, com o objetivo de evitar distorções, como nos casos de recolhimento por mais de uma fonte sem os devidos ajustes à época, situação que deve ser corrigida no momento do cálculo atual. Ademais, cabe acrescentar que o valor da base de contribuição original, que foi limitado ao teto da competência à época em que a remuneração foi paga, pode, depois de atualizado, ser superior ou inferior ao teto de contribuição ao RGPS na competência da aposentadoria.

13. Quanto ao limite mínimo, extrai-se tanto do art. 1º, § 4º, I e § 5º da Lei nº 10.887, de 2014, quanto do art. 10, §2º, inciso I da Portaria nº 1.467, de 2022, que deve ser aplicado o salário-mínimo vigente na competência do pagamento da remuneração, pois a aplicação o salário-mínimo do momento da concessão geraria uma majoração indevida dos valores

mensais visto que, em diversos anos, houve valorização do salário-mínimo por meio da concessão de aumentos reais acima da inflação, tornando a aplicação da regra de reajustamento das bases totalmente ineficaz.

14. Releva lembrar que após a limitação, o valor de cada competência deve ser atualizado até a data da concessão do benefício, segundo a variação do índice estabelecido no âmbito do RGPS, conforme a previsão do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004 e, findo o procedimento para cálculo da média, deve ser aplicado o limite máximo aos proventos na data da concessão, qual seja, a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, segundo o § 5º, do art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004.

15. De todo o esclarecido até aqui, aponta-se como roteiro a ser aplicado no cálculo dos proventos pela média das remunerações de contribuição, desde que o RPPS do ente federativo não tenha efetuado a reforma da previdência decorrente da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - Selecionar as 80% maiores bases de cálculo de todo período de contribuição que o servidor tiver, a partir de julho de 1994 (Se não houve contribuição, a base de cálculo será o subsídio/remuneração no cargo efetivo à época);

II - Verificar se os salários de contribuição que foram considerados no cálculo dos proventos (80% maiores) são iguais ou maiores que o salário-mínimo vigente na competência da remuneração (se menores, deverão ser ajustados para o valor do salário-mínimo vigente àquela época);

III - Verificar se os salários de contribuição em relação aos meses de filiação ao RGPS que foram considerados no cálculo dos proventos (80% maiores) são, individualmente, superiores ao limite máximo estabelecido para o salário-de-contribuição vigente na competência da remuneração. (Devendo cada base de cálculo, que se apresente superior, ser ajustada para o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência daquela remuneração específica);

IV - Aplicadas as limitações mínima e máxima dos salários de contribuição, faz-se a atualização de cada competência até a data da concessão do benefício, aplicando-se o índice estabelecido no âmbito do RGPS;

V - Após a atualização, encontrado o valor resultante da média, se inferior ao salário-mínimo vigente na data da concessão do benefício, cabível a complementação; se superior a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria deverá ser limitado a esse valor.

16. Após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o cálculo nos moldes do art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, é aplicável somente aos RPPS dos entes federativos que não efetuaram a reforma dela decorrente. Isso porque na nova redação do § 3º do art. 40 da Constituição, a reforma transfere integralmente a regulamentação do cálculo dos proventos de aposentadoria para a lei de cada ente federativo, nestes termos:

Art. 40. (*omissis*).

[...]

§3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

17. Dessa forma, em relação ao RPPS de Estados, Distrito Federal e Municípios, permanecem válidas e aplicáveis as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor da EC nº 103, de 2019 até que sejam promovidas alterações na legislação local. Assim, não se deve descumprir os procedimentos definidos pelas normas gerais nem legislar, em âmbito local, de forma incompatível com o regramento anterior à EC nº 103, de 2019, especialmente no tocante ao cálculo de benefícios. Ressalta-se que, na ausência de reforma local em conformidade com as disposições da referida emenda, não é admissível a edição de legislação local para disciplinar as regras de cálculo de proventos de aposentadoria, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

18. Em relação ao questionamento sobre a possibilidade de legislar para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas referentes ao décimo terceiro salário ou gratificação natalina, é importante destacar que o art. 149, § 1º, da Constituição Federal, inserido no capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, estabelece o fundamento para a cobrança da contribuição devida pelos servidores para o custeio dos RPPS, ao atribuir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência tributária para instituir essa modalidade de contribuição social. Desse modo, a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário ou gratificação natalina deve ser expressamente prevista em lei do ente federativo, nos termos do art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, em razão de sua competência legislativa sobre o tema.

19. Os fundamentos previdenciários para a inclusão dessa verba de natureza remuneratória na base de cálculo das contribuições estão relacionados à necessária correlação entre a remuneração considerada para contribuição e a repercussão dessa remuneração nos benefícios previdenciários, conforme aduzido no bojo da consulta Gescon L478901/2024.

20. Em complemento aos apontamentos exarados na consulta anterior, vale ressaltar que a não integração das contribuições relativas à gratificação natalina ou ao décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício no âmbito do RGPS não gera impactos no RPPS. A previsão de inclusão desses valores no cálculo dos proventos pela média, contida na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não implica, obrigatoriamente, a inclusão do décimo terceiro salário em todos os exercícios. Esse procedimento é aplicável somente quando há contribuição sobre o décimo terceiro salário no RPPS ou, no caso de contagem recíproca, se o valor constar na CTC emitida por outro regime, seja o RGPS ou outro RPPS.

21. Portanto, se a legislação do RPPS não prevê a incidência de contribuição sobre décimo terceiro salário ou se o tempo for oriundo de outro regime, vale a relação anexa à CTC. Em caso de algum exercício não contemplar o décimo terceiro salário como base, este não deverá ser computado nem no numerador ou no denominador para cálculo da média, devendo ser computado somente 12 competências. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, apenas estabelece que a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, gratificação natalina ou abono

anual, se prevista na lei do ente federativo, deve integrar a base de cálculo das contribuições, e serão incluídas no numerador e no denominador no cálculo da média.

22. No que tange ao questionamento acerca da posição hierárquica da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, diante de eventual situação de antinomia com norma local do ente federativo, é necessário contextualizar que o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103, de 2019, prevê que Lei Complementar Federal deverá estabelecer normas gerais para a organização, o funcionamento e a responsabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência social dos servidores efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, até que seja editada essa Lei Complementar, o art. 9º da EC nº 103, de 2019, determina que se aplica aos RPPS o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, norma que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios.

23. Em seu art. 9º, a Lei nº 9.717, de 1998, atribui à União competência para atuar, por intermédio, atualmente, da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) do Ministério da Previdência Social (MPS), em matérias relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social e seus fundos previdenciários. Destarte, a SRPC exerce as competências fiscalizatória e normativa legalmente atribuídas à União, atuando, assim, tanto na verificação da regularidade previdenciária desses sistemas, como na edição de normas e parâmetros gerais **em matéria previdenciária**, para conferir efetividade aos preceitos da referida Lei.

24. Nesse contexto, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, desempenha um papel essencial na estrutura normativa dos RPPS, como instrumento de regulamentação *secundum legem*, ou seja, em conformidade com as normas legais superiores. Amparada na Lei nº 9.717, de 1998 e nas disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a Portaria complementa e especifica as regras gerais sobre a organização, funcionamento e gestão dos RPPS, oferecendo diretrizes técnicas e operacionais que asseguram uniformidade e eficácia às práticas previdenciárias no âmbito de todos os entes federativos dotados de RPPS. Sua função é de extrema relevância, pois não inova ou contraria o ordenamento jurídico, mas traduz, em detalhes, as diretrizes legais para situações práticas, reforçando o cumprimento das normas e possibilitando sua fiscalização.

25. Embora atos administrativos como a Portaria ocupem um patamar hierárquico inferior às leis e decretos, sua legitimidade e força normativa decorrem do respaldo nas leis que complementam, conferindo-lhes um caráter executivo. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, especificamente, preenche lacunas deixadas pelo texto legal, ajustando as exigências às circunstâncias e detalhando procedimentos técnicos indispensáveis à adequação e fiscalização dos RPPS. Longe de criar ou extinguir direitos, seu objetivo é garantir a aplicação eficiente da legislação, fornecendo parâmetros que traduzem os princípios constitucionais e legais em práticas previdenciárias objetivas e uniformes. Assim, a portaria se apresenta como um mecanismo indispensável para viabilizar a gestão responsável e a regularidade dos regimes próprios.

26. Por fim, é relevante destacar que os temas tratados nesta consulta já suscitaram diversas dúvidas anteriormente, sendo objeto de análises e orientações por parte deste DRPPS. Por essa razão, sugerimos que, antes do envio de novas consultas, seja utilizado o filtro

de pesquisa para consultas anteriores, disponível no próprio GESCON. Recomendamos, ainda, o acompanhamento do **Informativo Mensal de Consultas Destaque do GESCON**, publicado mensalmente no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>

27. É o que se tem a informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social